

NOTA TÉCNICA Nº 06/2025 – CONAMP

Proposição: PLC nº 112/2021 – Reforma Eleitoral

Objetivo: contribuir para o aprimoramento da sistematização e aperfeiçoamento da legislação eleitoral, sem descuidar da necessidade da manutenção da estabilidade e segurança jurídica, bem como do eficaz combate à corrupção eleitoral.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de contribuir com a atividade legislativa a cargo desse Augusto Senado Federal e com o aperfeiçoamento da legislação eleitoral, vem externar o seu posicionamento a respeito do **Projeto de Lei Complementar nº 112/2021**.

1. INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional está discutindo a **maior reforma eleitoral** desde a conquista do regime democrático em 1988. Por meio do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, já aprovado na Câmara dos Deputados, pretende-se implementar 898 artigos, que irão consolidar “**as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras**”.

Embora estejamos em pleno ano de disputa eleitoral, **a discussão da reforma e a consolidação das normas eleitorais é muito bem-vinda**, haja vista a **necessidade de aperfeiçoamento e de sistematização da legislação eleitoral**, que atualmente encontra-se dispersa em vários diplomas legais, dificultando a atuação dos operadores de Direito, dos políticos e a compreensão dos cidadãos em geral.

No entanto, uma reforma desse porte, com imensa complexidade, demanda tempo para que os atores políticos, a sociedade civil, bem como todos os operadores do Direito possam dialogar e encontrar soluções para os principais problemas eleitorais. Ao mesmo tempo em que se vislumbram grandes avanços na proposta, também se podem observar alguns retrocessos, além de questões polêmicas que **inspiram cuidados e profunda reflexão e discussão**.

Ademais, considerando a iminência do pleito eleitoral de 2024, com a realização de eleições municipais, diante do princípio da anualidade eleitoral (art. 16), bem como da necessária segurança jurídica e institucional, a reforma da legislação eleitoral precisa ser muito bem avaliada pelo Poder Legislativo para **manutenção da estabilidade e segurança jurídica da nossa democracia**.

Assim, na expectativa de contribuir na discussão e no aprimoramento do **Projeto de Lei Complementar nº 112/2021**, que tramita no Congresso Nacional, bem como agregar informações que podem enriquecer o texto, pedimos *venia* para destacar, sem prejuízo de outros apontamentos, os seguintes pontos que geram muita preocupação, caso sejam aprovados da forma como proposto pela Câmara dos Deputados:

2. ANÁLISE E SUGESTÕES DE SUPRESSÕES E ALTERAÇÕES NO TEXTO ENVIADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL

ITEM 1: RESTRIÇÃO DE VISTA AO MP DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 69 (...) §6º Se não for sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.</p>	<p>Referida norma viola o art. 127, caput, da CF, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, pois impede qualquer fiscalização e manifestação do Ministério Público nos procedimentos que não forem constatadas eventuais inconsistências. Ademais, como os Partidos Políticos recebem recursos públicos do Fundo Partidário, é indispensável a participação do Ministério Público em todos os procedimentos de prestações de contas, mesmo que não seja constatada inconsistência pelos técnicos, pois necessária a fiscalização da regularidade da aplicação dos recursos pelos partidos. Necessário também a fixação de um prazo para parecer do Ministério Público.</p>	<p>Alteração da redação do § 6º para permitir ao Ministério Público vista dos autos para parecer mesmo sem inconsistência detectada, bem como a fixação de um prazo para parecer.</p> <p>Sugestão de redação: § 6º Se não for sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 5 dias. Mesmo que não seja detectada inconsistência ou ela seja sanada, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público para parecer, no prazo de 5 dias, antes do julgamento da prestação de contas.</p>

ITEM 2: RESTRIÇÃO DE NOMEAÇÃO AO TSE E AOS TRE'S DE MEMBROS APOSENTADOS DO MP E DA MAGISTRATURA

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 82 (...) §2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso II do</p>	<p>Referidas restrições não encontram guarida nos arts. 119, II e 120, III, da CF, que estabelecem os requisitos constitucionais para nomeação de Ministros do TSE e Juizes dos TREs, pois referida norma</p>	

<p>caput deste artigo: I - magistrado aposentado; II - membro do Ministério Público aposentado; (...)</p> <p>Art. 88 (...) §2º Não poderão ser indicados para compor lista de que trata o inciso III deste artigo, <u>além dos apontados no §2º do art. 82 desta Lei</u>, o cônjuge, o companheiro ou o parente (...)</p>	<p>constitucional não traz estes requisitos. Além disso, cria classes entre de advogados pela sua origem, com direitos e deveres distintos, violando o princípio da igualdade, pois faz discriminação odiosa entre advogados regularmente inscritos, apenas por ter ocupado cargo público anteriormente. Para além disso, convém destacar que aos indicados pela classe dos juristas sequer é exigida quarentena entre o exercício da judicatura eleitoral e o retorno à atividade advocatícia, enquanto o mero ingresso nos cargos da magistratura e do Ministério Público é causa absoluta de exclusão de participação na composição dos tribunais eleitorais. Estas previsões replicam a regra que foi introduzida no Código Eleitoral (art. 25, § 2º, incluído pela Lei n 4.961/1966) em período anterior à Constituição da República, fomentando uma discriminação injustificada que prejudica a ideia de pluralismo e heterogeneidade na composição dos tribunais eleitorais.</p>	<p>Art. 82 (...) Supressão dos incisos I e II.</p> <p>Art. 88 (...) Com a supressão dos incisos I e II do § 2º do art. 82, acima sugerida, a redação deste parágrafo pode ser mantida.</p>
---	--	---

ITEM 3: INSTITUIÇÃO DE QUARENTENA DE 04 ANOS PARA CANDIDATURA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA MAGISTRATURA, DAS POLÍCIAS FEDERAL, RODOVIÁRIA, CIVIS, MILITARES E GUARDAS MUNICIPAIS DE QUAISQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA EXERCÍCIO

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 192 (...) § 1º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os magistrados ou membros do Ministério Público que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.</p> <p>§ 2º Ficam inelegíveis, nas eleições federais, estaduais e municipais, os servidores integrantes das guardas</p>	<p>A restrição da elegibilidade dos <u>Membros do Ministério Público, da Magistratura, das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, das Polícias Civis, bem como todos os militares da União, dos Estados e do DF, por 4 anos</u>, restringe indevidamente direitos políticos consagrados na Constituição e viola flagrantemente os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. Em primeiro lugar, porque as causas de inelegibilidade constitucionais em razão do exercício de mandatos políticos (art. 14, § 6º e 7º, da CF), preveem um prazo de afastamento infinitamente menor para àquelas autoridades, de <u>apenas 6 meses antes do pleito</u>. Em segundo lugar, porque a proposta inaugura injustificado</p>	<p>Supressão integral dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 192, passando essas categorias (Ministério Público, Magistratura, Polícias e Forças Armadas) a serem reguladas pelo art. 165, I, f.</p> <p>Observação: No Parecer do Senador Marcelo Castro, os dispositivos foram realocados para o art. 165, parágrafos 5º, 6º e 7º, com o mesmo teor, cuja sugestão</p>

municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 4 (quatro) anos anteriores ao pleito.

§ 3º Nos termos das condições estabelecidas no § 8º do art. 14 da Constituição Federal, os militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios devem afastar-se de suas atividades ou serem agregados, independentemente do exercício de função de comando, no prazo de até 4 (quatro) anos anteriores ao primeiro dia do período exigido para a escolha dos candidatos e deliberação das coligações, do ano em que se realizarem as eleições.

§ 4º Até as eleições de 2026, os indicados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo deverão cumprir o disposto na alínea f do inciso I do caput do art. 165 desta Lei.

tratamento diferenciado com outras carreiras jurídicas, como os membros dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, e com outras autoridades públicas, os quais se submetem apenas ao prazo de desincompatibilização de “até o dia 2 de abril do ano das eleições” (art. 165, I, f), ou seja, também exige afastamento de apenas 6 meses antes do pleito.

Em **terceiro lugar**, porque, na esteira de entendimento dos tribunais superiores, a fixação de “inelegibilidade” para estes cargos – ao contrário da desincompatibilização – tem efeitos retroativos, podendo ter aplicação para fatos anteriores à vigência da nova lei, não sendo razoável que categorias semelhantes sejam submetidas a regras absolutamente desiguais sobre o gozo dos direitos políticos.

Em **quarto lugar**, porque a definição do prazo de inelegibilidade de 4 anos, fundado no mero exercício lícito de cargos no Ministério Público, na Magistratura, nas Polícias ou Forças Armadas, todos cargos públicos e lícitos, é absolutamente desarrazoada, notadamente se comparada às demais hipóteses de inelegibilidade absolutas, previstas no art. 170 deste Projeto, as quais, com exceção do analfabeto, tratam de condenações por fatos ilícitos e graves (inclusive criminais) e possuem prazo de 8 anos.

Com efeito, não há qualquer justificativa ou razoabilidade para se prever 8 anos de inelegibilidade para fatos ilícitos e graves (art. 170) e de 4 anos pelo simples exercício de função pública e lícita (art. 192, §§ 1º, 2º e 3º), especialmente quando todas as demais autoridades públicas se submetem à desincompatibilização de apenas 6 meses antes do pleito (art. 165). Vale dizer, o exercício de um único dia do cargo de Ministério Público, na Magistratura, nas Polícias ou Forças Armadas significa restrição em prazo igual a uma legislatura e é a metade do máximo de prazo de restrição de inelegibilidade decorrente de condenações judiciais por crimes graves e atos gravemente lesivos à probidade administrativa.

Por fim, eventual justificativa para a adoção do prazo de “quarentena de 4 anos”, pautada em uma premissa disfuncional sobre o mau uso do cargo para fins políticos por algumas autoridades, é inadmissível e representa uma inadequada restrição ao exercício de direitos fundamentais assegurados na Constituição, até porque, referidas

é a supressão.

No mesmo parecer, o art. 192, § 4º, seria colocado nas Disposições Finais e Transitórias, cuja supressão também é sugerida.

	<p>autoridades, quando punidas por atos ilícitos, naturalmente ficarão inelegíveis por 8 anos, pela incidência de outros artigos, como, por exemplo, art. 170, V, VI, VIII, XIII, etc.</p> <p>Ademais, a mera previsão do art. 192, § 4º, para a aplicação das novas regras a partir das Eleições de 2026, em nada muda a grave e indevida restrição ao exercício dos direitos políticos das autoridades atingidas, pois após 2026 todos serão atingidos indistintamente pela restrição.</p>	
--	--	--

ITEM 4: RESTRIÇÃO DO PRAZO DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES RELACIONADAS A ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA DECORRENTE DA MUDANÇA DE PRAZO PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – (15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES E 12/03 DO ANO SEGUINTE AO PLEITO PARA JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS)

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 603. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público poderá, até 15 (quinze) dias após a diplomação, representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas que envolvam condutas realizadas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.</p>	<p>Atualmente, a mesma ação está prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, sendo que o prazo de 15 dias após a diplomação hoje se justifica porque o julgamento das contas dos eleitos ocorre antes da diplomação (art. 30, § 1º).</p> <p>Todavia, como o novo projeto, no art. 445, estabelece que o julgamento das contas dos eleitos ocorrerá até 12 de março do ano seguinte, não há nenhuma lógica ou razoabilidade em se manter o prazo da ação em 15 dias da diplomação.</p> <p>Com efeito, a representação do art. 603 objetiva tutelar a transparência e a lisura do financiamento de campanha, hoje mantido substancialmente por recursos de natureza pública.</p> <p>Nesse sentido, deve haver a compatibilização do prazo de ajuizamento dessa representação com o arranjo normativo das prestações de contas, tendo em vista que esse procedimento é o adequado para se verificar eventual incompatibilidade com as regras de financiamento e, portanto, verificar eventual captação ou gasto ilícito de recurso.</p>	<p>Fixação do prazo de 31 de março do ano subsequente à eleição, ou seja, logo após o julgamento das prestações de contas dos eleitos (12/03).</p> <p>Sugestão de redação Art. 603 Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público poderá, até 31 de março do ano subsequente à eleição, representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas que envolvam condutas realizadas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. da redação do § 4º para preservar, ao mesmo tempo, o dever constitucional do Ministério Público</p>

	<p>O art. 445 do projeto prevê que a decisão que <u>julgar as contas dos candidatos eleitos deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral até o dia 12 de março do ano subsequente à eleição</u>, ao passo que o art. 441 prescreve que desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para fins de representação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico em benefício de candidato ou de partido político, bem como para a proposição das demais ações eventualmente cabíveis.</p> <p>Nesse sentido, parece evidenciado que, ao menos a representação do art. 603, deve ter seu prazo compatibilizado com essas regras do financiamento, de modo a prever lapso decadencial posterior à regra que exige data certa para o julgamento das contas dos eleitos.</p> <p>Adite-se, ainda, que um prazo compatível com a realidade já demonstrada na prestação de contas é elemento importante para reduzir o ajuizamento de ações temerárias, que possivelmente podem ser deduzidas, mesmo sem prova mínima do ilícito, para não perder o prazo decadencial da ação.</p> <p>A necessidade de mudança do prazo desta ação, levando em conta o julgamento das contas dos eleitos, é tão latente que <u>o próprio Congresso Nacional quando mudou a data das Eleições em 2020, em razão da pandemia, ao mudar o prazo de julgamento das contas dos eleitos (12/02/2021), também mudou o prazo desta ação (01/03/2021) para manter a lógica e a compatibilidade do sistema, conforme art. 1º, § 3º, II, da EC 107/2020.</u></p>	<p>de fiscal da ordem jurídica e a garantia do contraditório e ampla defesa da parte atingida.</p>
--	---	--

ITEM 5: RESTRIÇÃO DA INCIDÊNCIA DO PRECEITO QUE PUNE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DECORRENTE DA INSERÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA “GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS”

Artigo	Justificativa	Sugestão
	<p>O atual e consolidado art. 41-A, da Lei das Eleições, <u>um dos principais artigos no combate à corrupção eleitoral</u>, não exige “gravidade das circunstâncias” para cassação do registro ou diploma. No entanto, a proposta legislativa em análise passa exigir esta circunstância,</p>	<p>Supressão da expressão “quando reconhecida a gravidade das circunstâncias” no final do § 2º do art. 604, bem como inclusão da ressalva no</p>

<p>Art. 604 (...) § 2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, <u>quando reconhecida a gravidade das circunstâncias.</u></p>	<p>dificultando o combate à corrupção. Com efeito, a compra de voto é dos fatos mais reprováveis no ordenamento jurídico eleitoral, porque traduz o voto como mercadoria e reduz o eleitor corrompido a um mero objeto. É acentuado o grau de reprovabilidade da compra de voto, de modo que vincular a cassação a um juízo de gravidade abre espaço para que a compra de votos seja tolerada, a depender de um juízo de correlação com o grau de gravidade ou comprometimento da eleição. Observe-se que já existe uma grande exigência de ônus probatório ao autor da representação, que deve demonstrar a subsunção da conduta proibida ao tipo normativo em questão. A exigência, para além disso, de gravidade para fins de cassação do registro ou diploma praticamente esvazia essa ação, na medida em que em todas as demais ações eleitorais (que não exigem subsunção) a multa pode ser obtida mediante a simples prova do fato. Ademais, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as sanções da captação ilícita de sufrágio (cassação e multa) devem ser necessariamente cumulativas, o que indica, na espécie, a razoabilidade de ser mantida a mesma regra no novo Código Eleitoral. Assim, além da supressão da parte final do art. 604, § 2º, necessária a inclusão do parágrafo único no art. 619, que objetiva uniformizar o sistema das ações cassatórias, de modo que todas elas se submetam a um juízo de gravidade para cassação do registro, diploma ou mandato, ressalvada apenas a captação ilícita de sufrágio, nos moldes como já ocorre atualmente.</p>	<p>art. 619 apenas para captação ilícita de sufrágio.</p> <p>Sugestão de redação: Art. 604 (...) § 2º A captação ilícita de sufrágio sujeita os responsáveis a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e cassação do registro ou do diploma do candidato.</p> <p>Art. 619 (...) Parágrafo único. Na hipótese de captação ilícita de sufrágio é desnecessária a demonstração de gravidade das circunstâncias para fins de cassação do registro, mandato ou diploma.</p>
--	--	---

ITEM 6: RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATUAÇÃO EM PROL DA HIGIEZ DO PROCESSO ELEITORAL DECORRENTE DA MUDANÇA DO PRAZO FINAL DE AJUIZAMENTO DAS AÇÕES ELEITORAIS DA DATA DA DIPLOMAÇÃO PARA ATÉ 15 DIAS APÓS AS ELEIÇÕES (ENSEJARÁ A JUDICIALIZAÇÃO PREMATURA DOS PLEITOS ONDE ESTIVER PREVISTO O SEGUNDO TURNO)

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 604 (...) § 4º A representação de que trata este artigo poderá ser ajuizada <u>até 15 (quinze) dias após a eleição</u>, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.</p> <p>Art. 607. A ação judicial para a apuração das condutas previstas neste Título poderá ser ajuizada <u>até 15 (quinze) dias após a eleição</u>, e seguirá o procedimento previsto comum desta Lei.</p> <p>Art. 612, § 8º. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada <u>até 15 (quinze) dias após a eleição</u>, e seguirá o procedimento comum previsto desta Lei.</p> <p>Art. 615, § 2º. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada <u>até 15 (quinze) dias após a eleição</u>, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.</p> <p>Art. 616, § 4º. A ação judicial para a apuração das condutas previstas no caput poderá ser ajuizada até 15</p>	<p>As ações cíveis eleitorais demandam de uma prova robusta e contundente das condutas ilícitas, indicadas já na petição inicial. Assim, o prazo de apenas 15 dias após a eleição para propor as ações por captação ilícita de sufrágio (art. 604, § 4º), por conduta vedada (art. 607), por abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação (arts. 612, § 8º; 615, § 2º e 616, § 4º), impede uma apuração adequada sobre os fatos ilícitos pelo Ministério Público ou por outros legitimados, especialmente os fatos ocorridos próximo à data das eleições. Atualmente, esta ação tem prazo <u>até a diplomação</u>, que ocorre em meados de dezembro. O prazo de 15 dias após a eleição (sugerido no projeto de lei), a toda evidência, suprime injustificadamente praticamente dois meses de investigação sobre ilícitos graves que conspurcam a legitimidade do processo eleitoral. Cabe destacar que o prazo suprimido da atividade investigatória (cerca de 60 dias) é mais extenso que o próprio período de campanha eleitoral (atualmente, cerca de 45 dias). As ações eleitorais combatem condutas abusivas, ilícitas e de corrupção, protegendo assim a <u>legitimidade e a lisura do pleito</u>, bem como a própria democracia, evitando que candidatos possam ser eleitos mediante condutas ilegais. A drástica redução do prazo para o ajuizamento das ações cíveis viola o <u>princípio da proporcionalidade</u>, notadamente no seu aspecto negativo da <u>proibição da proteção deficiente</u>, pois referido prazo não atende uma tutela jurisdicional adequada, apta a combater os ilícitos eleitorais, promovendo impunidade e perda da credibilidade da representação política. Ademais, a previsão de prazo de ajuizamento de “15 dias após a</p>	<p>Permitir que as citadas ações sejam ajuizadas “até a data da diplomação”, como já vem sendo feito há muito tempo no direito eleitoral.</p>

<p>(quinze) dias após a eleição, e seguirá o procedimento comum previsto nesta Lei.</p>	<p>eleição” torna praticamente obrigatório, nas eleições com dois turnos de votação, o ajuizamento de ações cassatórias no período entre o primeiro e o segundo turno, o que pode causar indesejável judicialização e, até mesmo, interferência na própria impressão do eleitorado em relação aos candidatos que disputam a eleição. Basta imaginar um fato que envolva, por exemplo, candidato ao legislativo estadual com governador (que vai para o segundo turno); o autor da ação, para não perder o prazo contra o parlamentar envolvido, deduz a ação no prazo de 15 dias após o primeiro turno, fato que inevitavelmente causará impacto junto ao eleitor no segundo turno de votação</p>	
---	---	--

ITEM 7: RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DECORRENTE DA SUPRESSÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA INSTITUIÇÃO, O QUE TAMBÉM CONTRARIA A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 669 (...) §2º No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput deste artigo, será realizada pelos mesmos mecanismos tecnológicos aplicáveis aos advogados.</p>	<p>Citada norma viola fragrantemente o art. 18, II, h, da LC 75/1993, que estabelece a prerrogativa de <u>intimação pessoal do Ministério Público nos processos em que atua</u>. Ademais, diferente de advogados que se atuam nos processos em forem constituídos, o Ministério Público <u>atua em todos os processos judiciais eleitorais</u>, sendo inviável acompanhar as intimações eletrônicas, seja em diário oficial, seja em mural eletrônico.</p> <p>Além disso, os Membros do Ministério Público atuam sem prejuízo de suas funções regulares e não possuem equipe de apoio específica para a função eleitoral, pois somente o membro é designado e gratificado para esta função.</p> <p>Mantida esta norma, o Ministério Público não atenderá, com a eficiência necessária, a função constitucional de defensor da ordem jurídica e do regime democrático em todos os processos que atua, notadamente, no período eleitoral onde há grande concentração de processos, como de registro de candidatura.</p>	<p>Suprimir a redação do § 2º e substituir pelo entendimento já adotado pela Justiça Eleitoral para intimação pessoal do Ministério Público no registro de candidatura, que garante a mesma celeridade, cristalizado no art. 38, § 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, alterado em 2024: “A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral.”</p> <p>Sugestão de redação: “§ 2º. No período compreendido entre o término do prazo para apresentação dos</p>

		registros de candidatura e o dia 19 de dezembro do ano em que se realizar a eleição, a intimação pessoal do Ministério Público, nos feitos previstos no inciso II do caput deste artigo, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual”.
--	--	--

ITEM 8: RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM PROL DA HIGIDEZ DO PROCESSO ELEITORAL DECORRENTE DA VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO À CANDIDATURA

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 729 (...) §4º É vedado ao Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator nos prazos para tanto.</p>	<p>Referida norma viola o art. 127, da CF, que atribui ao Ministério Público o dever constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Assim, a <u>lei infraconstitucional não pode impor restrição ao conteúdo da manifestação ministerial</u>, especialmente quando se tratar de um <u>impedimento constitucional ou legal que obste o deferimento do registro</u>.</p> <p>O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, no âmbito do registro de candidatura, não pode ficar limitado por arguições dos demais atores do processo eleitoral ou do próprio Juiz Eleitoral, na medida em que é seu dever zelar pela correta adequação da lei, ou seja, tem a obrigação de se manifestar sobre os requisitos essenciais de adesão do candidato ao estatuto jurídico eleitoral.</p> <p>Por outro lado, caso o Ministério Público faça nova alegação ainda não ventilada nos autos será preciso <u>garantir o contraditório e ampla defesa ao candidato atingido</u>.</p>	<p>Alteração da redação do § 4º para preservar, ao mesmo tempo, o dever constitucional do Ministério Público de fiscal da ordem jurídica e a garantia do contraditório e ampla defesa da parte atingida.</p> <p>Sugestão de redação: “§ 4º. Caso o Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar novo impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência de que trata o § 3º, deste artigo, o interessado será intimado para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias”.</p>

ITEM 9: RESTRIÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM PROL DA HIGIEZ DO PROCESSO ELEITORAL DECORRENTE DA VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE (SÚMULA 47 DO TSE)

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Art. 765. No prazo de 3 (três) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, os legitimados indicados no art. 634 desta Lei poderão ajuizar ação desconstitutiva de diploma, com fundamento em impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes.</p> <p>Parágrafo único. A ação de que trata este artigo observará o procedimento comum previsto nesta Lei.</p>	<p>A proposta extingue a possibilidade de arguição de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, nos moldes hoje aceita no Recurso contra Expedição do Diploma (art. 262, do CE). Com efeito, a proposta acaba permitindo a disputa do pleito por quem vem a se tornar inelegível após o registro de candidatura, contrariando frontalmente o art. 14, § 9º, da CF. Na prática, a simples formalização do requerimento do registro da candidatura acaba imunizando o candidato contra qualquer causa de inelegibilidade infraconstitucional superveniente e, assim, <u>permite que um candidato inelegível possa ser eleito.</u></p> <p>Eventual alegação de que essa opção legislativa reforça o ideal de segurança jurídica no processo eleitoral é equivocada, porque resta evidenciado que o estado de elegível não se perfaz apenas no momento da formalização do registro, mas deve ser mantido <u>até a data do pleito.</u> Assim, todas as circunstâncias posteriores ao encaminhamento do pedido de registro de candidatura, <u>sejam as que prejudiquem ou as que beneficiem o candidato,</u> são contingências absolutamente indispensáveis de serem consideradas pelo legislador, sob pena de se deturpar o próprio conceito de elegível. Nesse sentido, inclusive, <u>o art. 192, corretamente estabelece que:</u> “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas <u>supervenientes ao registro que afastam ou atraíam a inelegibilidade.</u>”</p> <p>Aliás, a parte final da norma do art. 192 torna-se inócua, pois não haverá ação correspondente para alegação de situações que “atraíam a inelegibilidade”.</p> <p>Assim, no caso, adequado seguir o entendimento já consolidado no TSE e cristalizado na súmula 47: “A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma,</p>	<p>Inclusão da possibilidade de arguição de inelegibilidade superveniente até a data da eleição.</p> <p>Sugestão de redação: Art. 765 No prazo de 3 (três) dias a contar da data da diplomação dos eleitos, os legitimados indicados no art. 642 desta Lei poderão ajuizar ação desconstitutiva de diploma, com fundamento em impedimentos à candidatura decorrentes de previsão constitucional, ainda que preexistentes, bem como causas de inelegibilidades infraconstitucionais supervenientes ao pedido de registro até a data do pleito.</p>

	fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.”	
--	---	--

ITEM 10: CRIAÇÃO DE CERTAMES RECURSAIS QUE INVIABILIZAM A CELERIDADE E DINAMICIDADE DO PROCESSO ELEITORAL GERANDO DESCOMPASSO NA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Artigo	Justificativa	Sugestão
<p>Arts. 833 a 835 Artigos de criação do <u>Agravo de Instrumento</u> nas Ações Eleitorais.</p>	<p>A recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, mesmo que restrita, <u>representa retrocesso à celeridade das ações eleitorais</u>. A atual disciplina da não preclusão imediata das decisões interlocutórias, pela qual se <u>permite rediscutir a matéria em eventual recurso contra sentença de mérito é mais racional e eficiente</u>. Permitir que as partes possam recorrer de imediato das decisões interlocutórias abre uma enorme porta de recursos incidentalmente à tramitação do processo, afetando gravemente a celeridade das ações eleitorais e, certamente, inundando os TREs e o TSE de recursos, que sequer estarão preparados para suportar esta demanda, até mesmo pela sua composição, já que a maioria dos membros atuam sem prejuízo de suas funções regulares no STF, STJ e demais Tribunais. Além disso, das decisões em Agravo de Instrumento ainda caberá eventual Agravo Interno contra decisões do relator, Embargos de Declaração e eventual recurso para ao TSE. Neste caso, preferível até mesmo a utilização anômala do Mandado de Segurança contra estas decisões, pois possui requisitos muito mais rígidos e de flagrante ilegalidade, do que permitir genericamente a interposição de Agravo de Instrumento. Reitera-se, a criação do Agravo de Instrumento permite que todas, absolutamente, todas as decisões de tutela provisória sejam acatadas de imediato, bem como toda e qualquer decisão que a parte entenda que sofreu dando grave e de difícil reparação dará ensejo ao recurso, gerando uma demanda recursal exponencial, que não existe na Justiça Eleitoral atualmente.</p>	<p><u>Supressão integral</u> dos artigos que criaram a possibilidade do agravo de instrumento (art. 833 ao 835) e, por consequência, supressão do art. 825, II.</p>

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada a importância e impacto de que se reveste o tema objeto do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, manifestamos pela análise cuidadosa dos temas acima abordados, sugerindo-se:

- a) **Alteração** da redação do § 6º do art. 69, para permitir ao Ministério Público vista dos autos para parecer mesmo sem inconsistência detectada, bem como a fixação de um prazo para manifestação;
- b) **Supressão** dos incisos I e II do art. 82;
- c) **Supressão** dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 192;
- d) **Fixação** do prazo de 31 de março do ano subsequente à eleição, ou seja, logo após o julgamento das prestações de contas dos eleitos (12/03), com sugestão de alteração da redação do art. 603;
- e) **Supressão** da expressão “quando reconhecida a gravidade das circunstâncias” no final do § 2º do art. 604, bem como **inclusão** da ressalva no art. 619 apenas para captação ilícita de sufrágio, com sugestão de alteração das respectivas redações;
- f) **Permissão** para que as ações eleitorais continuem podendo ser ajuizadas “até a data da diplomação”;
- g) **Supressão** da redação do § 2º do art. 669 e **substituição** pelo entendimento já adotado pela Justiça Eleitoral para intimação pessoal do Ministério Público no registro de candidatura;
- h) **Alteração** da redação do § 4º do art. 729, com sugestão de novo texto;
- i) **Inclusão** da possibilidade de arguição de inelegibilidade superveniente até a data da eleição., com sugestão de nova redação do art. 765;
- j) **Supressão** integral dos artigos que criaram a possibilidade do agravo de instrumento (art. 833 ao 835) e, por consequência, do art. 825, II.



Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando votos de estima e consideração.

Brasília/DF, 31 de março de 2025.

TARCÍSIO JOSÉ SOUSA BONFIM

Presidente da CONAMP